EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600001-02.2021.6.21.0132

Procedência:	ERVAL SECO – RS (JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL – SEBERI)
Assunto:	DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CARGO PREFEITO – CARGO VICE-PREFEITO
Recorrente:	COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO
Recorridos:	LEONIR KOCHE VILMAR VIANA FARIAS
Relator:	DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. CANDIDATOS A ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO PLEITO DE 2020. MUNICÍPIO DE ERVAL SECO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AIME PREVISTAS NO § 10 DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO OU FRAUDE QUE TENHAM AFETADO A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA), NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (ID 42486583) exarada pelo Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Seberi – RS, que extinguiu sem resolução do mérito a AIME proposta pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT-PL-PP-PTB) contra LEONIR KOCHE e VILMAR VIANA FARIAS, ambos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco, ao fundamento de que a ação proposta não constitui a via adequada para a cassação dos mandatos com base nos fundamentos trazidos na inicial, os quais não contemplariam abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nas eleições municipais de 2020.

Inconformada, a coligação autora interpôs recurso (ID 42486733). Em suas razões recursais, alega que restou evidenciado o uso da máquina pública para promoção pessoal por parte dos recorridos, *uma vez que se usam de uma entrega de equipamentos para estamparem suas faces na mente dos eleitores e principalmente no maior meio de publicidade já existente, a conversa entre pessoas, em pleno período eleitoral, fazendo uso de recursos empregados em equipamentos agrícolas para divulgar suas imagens, s.m.j., configurando assim o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico*. Destaca ainda que *a entrega dos equipamentos referidos na inicial está atrelada a pessoa dos gestores municipais, quais sejam, Prefeito e Vice, na conversa "boca a boca", as pessoas se referem aos equipamentos como se tivessem ganhado/recebido do Prefeito Municipal, o que notoriamente da mais popularidade a quem está no poder desequilibrando o pleito eleitoral*. Defende ainda a aplicação do princípio da instrumentalidade e da fungibilidade, salientando a ação interposta e a ação que deveria ser interposta segundo o Juízo *a quo*, buscam o mesmo fim, a tutela da cidadania. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, a fim de anular a sentença, determinando a devolução dos autos e reabertura da instrução probatória.

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

Intimados (ID 42486833), os impugnados apresentaram contrarrazões (ID 42486933).

Remetidos os autos a essa Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito, o eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 42501083), determinando o afastamento do sigilo dos autos e encaminhamento à PRE.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 42537883).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 01.06.2021 (ID 42486633), somente vindo a transcorrer em 11.06.2021, sexta-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019[1]. Assim, considerando que o recurso do autor foi interposto em 16.06.2021, quarta-feira (ID

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte**.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

42486733), tem-se que observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo vem fundada em suposto abuso de poder de autoridade e violação ao art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504/97, praticados pelo Vice-Prefeito de Erval Seco, VILMAR VIANA FARIAS, então candidato à reeleição nas eleições de 2020 (eleito).

Extrai-se da inicial que, no dia 04.09.2020, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, o Vice-Prefeito VILMAR teria efetuado a entrega de equipamentos novos para a patrulha agrícola da comunidade da Linha Bom Jesus, fato que acabou beneficiando também o então Prefeito e candidato à reeleição LEONIR KOCHE.

Requer, ao final, o seguinte:

> […]
> b) A regular tramitação desta ação, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser acolhido o pedido formulado na exordial, para o fim de CASSAR O DIPLOMA, e por consequência, cassar os mandatos dos requeridos, ora impugnado, determinando a realizações de novas eleições ante a decretação de nulidade dos votos angariados;
> […]. (ID 42485333, fl. 6 o PDF)

Por sua vez, do recurso interposto, extrai-se o seguinte trecho:

> A coligação recorrente ajuizou Ação de Impugnação a Mandato Eletivo – AIME, em face dos recorridos, em virtude do

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> comparecimento da pessoa de Vilmar Farias, ao tempo dos fatos Vice-Prefeito Municipal e Candidato à reeleição para o mesmo cargo, hoje eleito, a entrega de equipamentos novos para a patrulha agrícola da comunidade da Linha Bom Jesus, interior do Município de Erval Seco RS, durante o período eleitoral do ano de 2020, dos fatos juntou-se provas (fotos) e solicitou-se a designação de audiência de instrução, pugnando ao final a cassação do diploma dos Eleitos, Prefeito e Vice-Prefeito.
> […]
>
> Um dos pontos que se deve dar destaque novamente é a conduta abusiva praticada pelos recorridos, a violação da paridade de armas entre os candidatos, bem como, a igualdade e a lisura em si do pleito eleitoral, sendo claro, s.m.j., que a conduta narrada nos autos coloca em total desvantagem o candidato que não está no Poder, pois não poderá realizar um evento de igual dimensão.
>
> Nesse sentido, ao violar a paridade de armas no pleito eleitoral, em interpretação extensiva, os recorridos se enquadram na primeira violação presente no **art. 14, § 10, da Constituição Federal**, qual seja, **abuso do poder econômico**, pois segundo entendimento pacifico do TSE é possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico (…). (ID 42486733, fls. 2, 3 e 4 do PDF) (grifos no original)

As hipóteses de cabimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são limitadas, consoante se extrai do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, segundo o qual "*o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação,* ***instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude***".

A participação de candidato à reeleição, que exerce o cargo de Vice-Prefeito, na entrega de equipamentos adquiridos pela Prefeitura Municipal certamente não se enquadra nos conceitos de fraude e corrupção.

Em relação ao abuso de poder econômico, em uma interpretação extensiva poderia o desvio de finalidade na prática do ato administrativo, visando a

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

promoção pessoal do gestor público, candidato à reeleição, ser enquadrado nessa forma de abuso, quando o ato administrativo praticado possuir reflexos econômicos em benefício de cidadãos/eleitores.

Assim, ainda que se pudesse entender que o fato em comento, para além de se enquadrar como conduta vedada a agente público, também seria uma forma de abuso do poder econômico, o certo é que, pela própria descrição do mesmo contida na petição inicial, descrição esta que remete às fotografias acostadas, facilmente se extrai que o fato não possui gravidade para afetar o bem jurídico tutelado pela AIME, qual seja, a normalidade e legitimidade do pleito.

Na petição inicial, a impugnante não traz detalhes a respeito da dimensão do suposto ato de entrega de equipamentos novos para a patrulha agrícola da comunidade da Linha Bom Jesus, interior do município de Erval Seco, porém refere que se encontra demonstrado pelas fotografias acostadas.

Da análise das fotos juntadas, resta evidente que o ato certamente não envolveu qualquer formalidade de entrega de equipamentos para a comunidade, pois as imagens se resumem a algumas pessoas, **não mais do que dez** (contando com o candidato), em torno de um trator aparentemente recém adquirido.

Ademais, trata-se de evento isolado que sequer contou com a participação do Prefeito impugnado, que foi eleito com 2.446 votos (53,50%) contra 2.126 (46,50%) obtidos pelo candidato Gilmar da Coligação autora.

Destarte, correta a sentença quando extinguiu o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita, vez que a coligação autora deveria ter proposto representação por conduta vedada (com o rito da AIJE), que permitiria, inclusive, um juízo de proporcionalidade e eventual aplicação apenas da sanção

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

pecuniária, o que não é possível em sede de AIME, que se destina tão somente à cassação do mandato eletivo obtido mediante corrupção, fraude ou abuso de poder econômico.

Nesse sentido, segue a lição de Rodrigo López Zilio[2]:

> A AIME visa desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo, porquanto a reconhece como eivada de vício insanável originado por corrupção, fraude ou abuso de poder econômico. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido, atingindo, em sequência, a condição do mandatário. Em suma, objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo.

In casu, a Coligação autora, em nenhum momento, narrou atos de abuso de poder econômico, de corrupção eleitoral ou de fraude que tenham afetado o pleito eleitoral de 2020 no município de Erval Seco.

De salientar que não é possível à admissão da AIME como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois oferecida após a diplomação, quando já não mais era possível a propositura da última. Tampouco é possível a fungibilidade em relação ao Recurso contra a Expedição do Diploma, vez que este tramita originariamente no TRE, ao contrário da AIME que é julgada na Zona Eleitoral.

Desta forma, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, pela mera descrição reportada na inicial acerca dos fundamentos fáticos da presente AIME, percebe-se constituir ela meio inadequado ao fim pretendido, pela patente ausência das correspondentes hipóteses de cabimento, o que conduz à ausência do interesse de agir, que pressupõe a presença do binômio necessidade/adequação.

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 677.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

Assim, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual manifestada pela inadequação da via.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2D326C0F.9E96B322.EFA53584.3607DCD6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00019970/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**
Data e Hora: **03/11/2021 17:15:31**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**
Data e Hora: **03/11/2021 17:18:50**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2d326c0f.9e96b322.efa53584.3607dcd6